



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011786/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.208 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011.
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS - PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente QUÍMICA FARMACEÚTICA GASPAR VIANA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 01/03/2007

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DOS SEGURADOS EMPREGADOS. PARCELAS NÃO INCLUÍDAS EM FOLHA E NÃO DECLARADAS EM GFIP.

SÚMULA VINCULANTE Nº 08. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIDA. PEDIDO ÚNICO. ATENDIDO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a decadência das competências anteriores a 12/2001, inclusive. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra, quanto a decadência da competência 12/2001.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 37.042.488-3, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores segurados obrigatórios – empregados e contribuinte individuais, relativamente a parte descontada do trabalhador parte pessoal destinada à Previdência Social, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 60 a 75, com período de apuração de 01/2001 a 02/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 52.

A NFLD é composta de dois levantamentos EM2 – SEGURADA OMITIDA DE FOLHA GFIP e o FP – FOLHA FÉRIAS RESCISÕES, conforme Relatório Discriminativo de Débito – DAD, de fls. 04 a 12.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 04/06/2007, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 03/07/2007, as fls. 91 a 100, estando acompanhada dos documentos, de fls. 101 a 115.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 118 a 121.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-13.150 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 20/03/2008, fls. 122 a 129. No qual o lançamento foi considerado procedente em parte, pois foi excluído o levantamento EM2 – SEGURADA OMITIDA DE FOLHA GFIP, por erro formal

O crédito foi retificado, conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 130 a 135.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 01/04/2009, AR, de fls. 139.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, as fls. 141 e 142, recebido, em 22/04/2009, desacompanhado de qualquer documento, onde alega em síntese.

- Que deve ser aplicada à notificação a Súmula Vinculante nº 08 para se declarar a decadência do ano base de 2001;
- Finalizando pede: a) reforma do Acórdão, com a aplicação da SV 08, reconhecendo a decadência do ano-base de 2001.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 144.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 144.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 139, datado de 01/04/2009, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 141, datado de 13/04/2009, a tempestividade, também, foi reconhecida pela autoridade preparadora, as fls. 144.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Inicialmente, registro o erro na número da folhas do processo pode-se observar a numeração passa, das fls. 115, para, as fls.140, seguindo a partir daí esta numeração mais elevado.

Ressalto, ainda, que as minhas citações de folhas referem-se ao número efeito de cada uma destas, contada a partir da primeira sem interrupção e folha a folha.

No presente caso a meu ver a regra a incidir é a do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66, uma vez que no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 05, consta recolhimento para a competência 13/2001, sendo que é para este que se pretende a declaração de decadência.

A alegação de decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante Nº 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Contudo, embora, argüida como preliminar tal questão leva a resolução de mérito da causa, sendo antecedente lógico.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal

antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, adoto, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

- a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";*
- b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.*

No presente caso a meu ver a regra a incidir é a do artigo 173, I da Lei 5.172/66, uma vez que no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 06 a 12, a única competência com pagamento é a 13/2005 que não encera decadência. Neste documento verifica-se, ainda, que as competências 01 a 03/2002 não estão lançadas e a partir da competência 04/2002 não há ocorrência de pagamento.

Assim sendo, como o lançamento se deu em 04/07/2007, ao contar-se cinco (05) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido lançado, surgirá o marco decadencial de 01/01/2002, isto é, todas as competências que se venceram antes desta data estavam decadentes no ato da constituição do crédito. A decadência ocorreu até a competência 12/2001, inclusive, conforme Precedente da Primeira Seção do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC - RESP 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009), nos termos do artigo 62-A da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Assim as competências anteriores a 12/2001, inclusive, devem ter seus valores excluídos do presente crédito.

No presente voto se está atendendo *in totum* o pedido do recurso do contribuinte, pois o único requerimento foi aplicação da SV 08 o que se está aplicando, embora apenas uma competência seja atingida pela decadência.

Advém justamente do fato de apenas uma competência estar sendo atingida pela decadência suscitada o registro de provimento parcial do recurso, apesar de na prática ter sido atendido o pleito do contribuinte de forma total.

Processo nº 10380.011786/2007-00
Acórdão n.º **2803-001.208**

S2-TE03
Fl. 149

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a decadência das competências anteriores a 12/2001, inclusive.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.